



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

**PARECER REFERENCIAL n. 00016/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 25000.119795/2020-10**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE MEDICAMENTOS  
ESTRATÉGICOS - CGAFME/DAF/SCTIE/MS E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: I - DIREITO ADMINISTRATIVO. II - PARECER REFERENCIAL. III - ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 2014, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. IV - TERMO ADITIVO A CONTRATO PARA REDUÇÃO CONSENSUAL DO VALOR CONTRATADO. V - AQUISIÇÕES DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE. VI - RECOMENDAÇÕES GERAIS. VII - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA AO ADEQUADO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

1. Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica em cumprimento ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para análise e manifestação acerca da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 03/2021 (SEI 0022511855), que tem como objeto "o acréscimo de 25% ao Contrato 03/2021, que equivale ao quantitativo de 500.000 comprimidos do medicamento Espiramicina 1.500.000 UI, bem como a redução no valor unitário do insumo que passa de R\$ 2,91 para R\$ 2,86."

2. O Contrato Administrativo nº 03/2021 (SEI 0018427945), celebrado em 08/01/2021 entre a União, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e a empresa Sanofi Medley Farmacêutica Ltda, por meio de Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objeto a aquisição de 2.000.000 de comprimidos revestidos de Espiramicina 1.500.00UI, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência - TR.

3. Em conformidade com o estabelecido no item 3.1 da Cláusula Primeira, o prazo de vigência inicia-se na data de assinatura (08/01/2021) e vigorará por 12 (doze) meses.

4. **Ressalte-se, desde já, que a presente manifestação abordará tão somente a análise dos aspectos jurídicos envolvidos na alteração contratual para redução do preço unitário contratado, uma vez que, para os acréscimos e/ou supressões previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser utilizado o Parecer Referencial nº 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU, que trata especificamente do tema.**

5. Considerando a quantidade de situações semelhantes, relativas à alteração contratual para redução dos valores unitários contratados, com base em pesquisa de preços realizada e resultante de negociação com a empresa contratada, as quais induziriam à necessidade de encaminhamento dos autos para análise individualizada de cada um desses procedimentos, o presente parecer será emitido como manifestação jurídica referencial, a ser adotada pelas áreas responsáveis do Ministério da Saúde, quando identificada situação que se amoldar aos termos desta manifestação.

6. Os autos, no que importa à presente análise, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

□VII

Relatório Estoque do Ministério da Saúde em Julho.2021 (0021659602)

Relatório Estoque dos Estados. Última Pauta Enviada 07.2021 (0021659640)

Despacho CGAFME 0021660026

Despacho CGPO/SCTIE 0021704003

Despacho GAB/SCTIE 0021715602

Despacho DLOG 0021988078

E-mail Contraproposta MS (0022117442)

E-mail Prorrogação de Prazo Para Resposta (0022117519)

E-mail Solicita Urgência Na Resposta ao Pedido Red. Preço (0022265850)

E-mail Resposta Sanofi - Pedido de Redução de Preços (0022289330)  
E-mail Contra-argumentação MS - Preço do Aditivo (0022289420)  
E-mail Aceite de Preço - Aditivo - Espiramicina - Sanofi (0022296006)  
Anexo Pesquisa Paineis de Preços (0022308571)  
Anexo Pesquisa DW-Comprasnet (0022321773)  
Proposta Comercial - Preço Renegociado - Espiramicina (0022318596)  
Nota Técnica 211 (0022311764)  
Parecer nº 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU (0022330774)  
Despacho CGIES 0022330792  
Despacho DLOG 0022373755  
Mensagem 20210455267 (0022384096)

□VIII

Nota 2021NC813830 (0022408417)  
Certidão TCU, SICAF E CADIN (0022410667)  
Nota de Empenho 2021NE000832 (0022425869)  
Despacho DIVEO/CGORF 0022425919  
Parecer\_n\_00207.2015\_Acrescimo\_e\_Supressao\_ (0022507325)  
[Termo Aditivo DIVAN 0022505666](#)  
Minuta do 1º TA ao Contrato 03/2021 (0022511855)  
Despacho DIVAN 0022511904

7. É sucinto o relatório.

## 2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

8. O procedimento visando a alteração contratual para redução dos valores unitários contratados envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

9. No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

10. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

11. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

12. Grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico,

vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela CGLICI/CONJUR/MS.

13. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- o A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- o A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

14. É o que se passará, agora, a fazer.

### **3. DO CABIMENTO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS**

15. Como já mencionado, a elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

16. Relativamente ao primeiro requisito, **é notório que se formará um volume de processos** administrativos voltados à análise dos procedimentos de redução do valor unitário originalmente contratado, tratados neste opinativo.

17. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, há impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres - CGLICI/CONJUR-MS, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.

18. Quanto ao segundo requisito imposto pela ON AGU nº 55, observa-se que o exame jurídico da CGLICI/CONJUR/MS se restringiria à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos.

19. De todo modo, **para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.**

20. Já quanto ao âmbito de aplicação deste opinativo, ele possui caráter complementar aos pareceres referenciais que embasam aditamentos contratuais de renovação ou acréscimo, em especial:

- o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU (Art. 57, II); e
- o PARECER n. 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU (Art. 65, §1º).

21. Ou eventuais atualizações de seus termos.

22. É de se dizer: **não se admite o uso desta manifestação referencial para a redução do preço unitário da quantidade originalmente contratada, mas sim, apenas, para quantitativos renovados em razão dos incisos do art. 57 (em especial o inciso II, inclusive quanto a hemoderivados) ou acrescidos a luz do art. 65, §1º. Ademais, não é possível o uso desta manifestação isoladamente: ela deve necessariamente ser "acoplada" às manifestações (referenciais ou não) que tratem de renovação ou acréscimo, acaso haja, também, redução do preço unitário.**

23. Eventuais pleitos de redução do preço unitário sem se referir a quantitativos renovados ou acrescidos, quando a pretensão for de utilizar-se deste parecer de forma isolada, devem ser objeto de análise jurídica individualizada. As razões para tanto são delineadas com maiores detalhes adiante.

### **4. ANÁLISE JURÍDICA - A MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. RENÚNCIA A DIREITOS E POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO.**

24. Observa-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 03/2021, juntado aos autos no documento SEI 0022511855, tem por objeto tanto o "acréscimo de 25% ao Contrato 03/2021", (para o qual, como dito acima, deverá ser utilizado o Parecer Referencial nº 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU), bem como "**a redução no valor unitário do insumo que passa de R\$ 2,91 para R\$ 2,86**".

25. Por meio da Nota Técnica nº 211/2021-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI 0022311764), a Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde, sob sua integral responsabilidade, afirma o seguinte:

### **1. OBJETO**

1.1. Trata-se de pesquisa de preços para embasar o aditivo de aproximadamente 25% do quantitativo do contrato administrativo n. 03/2021, firmado entre a União, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde, e a empresa SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ: 10.588.595/0010-92, para o fornecimento do medicamento Espiramicina 1.500.000 UI, conforme a solicitação da Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica e Medicamentos Estratégicos - CGAFME/DAF/SCTIE (0021660026).

1.2. O contrato sob análise teve por objeto a aquisição de 2.000.000 comprimidos de Espiramicina 1.500.000 UI, ao preço unitário de R\$ 2,91. Assim, o quantitativo a ser aditado (**500.000 comprimidos**) corresponde à 25% do volume contratual.

1.3. **Insta registrar que está em andamento um processo para a compra regular do medicamento, instruído no sistema SEI n. 25000.024801/2021-24, que se encontra na fase de negociação comercial. Contudo, a empresa Sanofi já apresentou, para essa futura compra, um preço inferior ao do contrato sob apreço (R\$ 2,86).**

1.4. **Diante disto, esta COLMER, presando por uma compra mais vantajosa para a administração, empenhou esforços a fim de se reduzir o preço registrado no contrato 03/2021 ao patamar do preço ofertado para a nova contratação regular.**

1.5. Assim, conforme consta do documento 0022296006, a empresa concordou em praticar aquele preço. Neste caso, com o novo preço acordado, o preço total desta aquisição será de **R\$ 1.430.000,00**.

1.6. Destaca-se que, conforme despacho DLOG 0021988078, o valor total da aquisição seria de **R\$ 1.455.000,00**, ou seja, a redução de preços angariada por esta pasta, resultará numa economia de **R\$ 25.000,00** aos cofres públicos com este aditamento contratual.

### **2. PESQUISA NACIONAL DE PREÇOS**

2.1. No intuito de analisar as compras no mercado público nacional, procedeu-se no dia 19/08/2021 pesquisa nos bancos de dados dos sítios Painel de Preços (0022308571) e DW/COMPASNET (0022321773).

2.1. Ressalta-se que, dos preços encontrados, foram desconsiderados três valores, sendo dois aparentemente inexequíveis (R\$ 0,70 - Pref. Municipal de Maragogipe/BA; R\$ 0,98 - Pref. Municipal de Coribe/BA) e um (R\$ 2,50 - Pref. Municipal de Biritinga/BA) em função do caráter diferenciado da compra (aquisição por grupo). Importante destacar que as três aquisições foram realizadas sob a mesma condição, qual seja, adjudicações por "Grupo", o que leva a imaginar a possível prática de jogo de planilha, onde itens com pouco volume e baixa representatividade no lote são ofertados com preços inferiores à realidade do mercado e, assim, possibilitam o licitante arrematar o lote com o menor valor global.

2.3. Outro ponto que corrobora com a presunção de inexequibilidade de preço para as duas aquisições de menor valor, é o comportamento de mercado visualizado para as demais compras, pois o valor médio desse insumo, excetuando essas três compras, é de R\$ 3,93, ou seja, o registro de R\$ 0,70, por exemplo, se mostra 82% inferior à média de mercado e aproximadamente 75% abaixo da menor compra considerada válida nesta pesquisa (R\$ 2,73).

2.4. Dos preços considerados válidos em ambos os sítios, apenas em uma compra realizada pela Prefeitura Municipal de Pinhais/PR, praticou-se preço inferior ao acordado para este pretenso aditamento contratual, ou seja, aquele preço praticado (R\$ 2,73) restou 3,53% inferior ao previsto para este aditamento (R\$ 2,86).

2.5. Todavia, destaca-se que esta pasta buscou exaustivamente, junto a empresa Sanofi, a redução do preço ao patamar praticado por aquela prefeitura, tanto para a compra regular como para o presente aditivo contratual (0021455801 - Compra Regular; 0022117442 - Aditivo), contudo, a empresa se mostrou irredutível quanto ao pleito deste Ministério da Saúde.

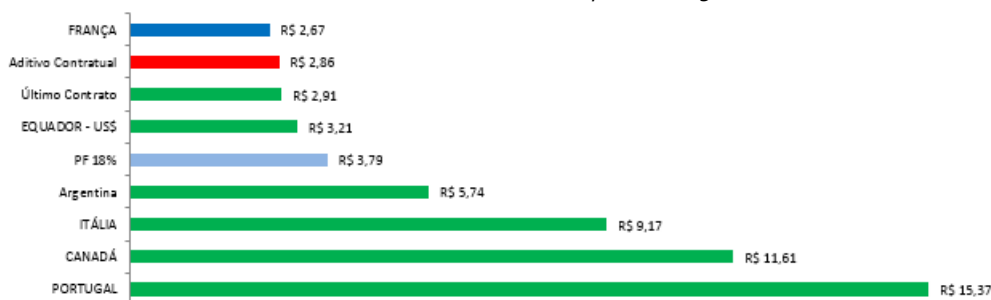
2.6. **Face a análise acima, verifica-se que o preço renegociado para o aditivo contratual, se encontra de acordo com a realidade do mercado, pois figura como segundo menor preço, e substancialmente inferior à média (R\$ 3,93) e mediana (R\$ 3,57).**

### **3. PESQUISA INTERNACIONAL DE PREÇOS**

3.1. Como forma de ampliar a análise de mercado, foi realizada pesquisa internacional, conforme metodologia preconizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos- CMED e pelo Processo de Auditoria do Tribunal de Contas da União-TCU nº

34.197/2011-7.

3.2. Cabe destacar que, àquela câmara recomenda que sejam consultados os preços da Austrália, Espanha, Itália, Portugal, Canadá, EUA, França e Nova Zelândia, porém, como forma de ampliar a pesquisa, estendeu-se a busca a diversos outros países. Os preços encontrados (Preços convertidos conforme taxa de câmbio média dos últimos 60 dias úteis (Período de 24/05/2021 a 16/08/2021)) estão dispostos no gráfico abaixo:



3.3. Conforme pode se observar, apenas na França se localizou preço inferior ao da pretensa compra, o que reforça o entendimento que o preço renegociado está condizente com o mercado.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Após realização de ampla pesquisa de preço para o medicamento Espiramicina 1.500.000 UI, constatou-se que o valor unitário renegociado do contrato nº 03/2021, com vista a celebração de aditivo contratual, se mostra razoável para a administração.

4.2. Desse modo, e considerando o iminente desabastecimento da rede pública, atestado pela área demandante (0021637923 e 0022271554 - Compra Regular), essa COLMER entende plausível a realização do aditamento contratual.

4.3. Assim, o aditivo de 500.000 comprimidos de Espiramicina ao valor unitário de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) resultará no valor total de **R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)**.

4.4. Registra-se, ainda, que a oportunidade e conveniência sobre o aditamento do contrato, bem como a análise da justificativa para tal procedimento, não são objetos de análise da COLMER, cabendo apenas se manifestar quanto à pesquisa de mercado.

4.5. Ao mais, registra-se que o presente estudo não supre a necessidade de análise e posterior autorização da aquisição pela autoridade competente, em atendimento ao Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

(grifei)

26. Infere-se da leitura da Nota Técnica acima transcrita, que houve negociação entre as partes para a redução do valor do Contrato Administrativo nº 03/2021 para o preço unitário de R\$ 2,86, para fins do aditivo em análise, conforme proposta comercial encaminhada pela empresa contratada (SEI 0022318596), o que significaria uma economia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos cofres públicos, bem como, que fora realizada pesquisa de preços (nacional e internacional), concluindo a área técnica, no item 2.6 da referida Nota, que **"o preço negociado para o aditivo contratual, se encontra de acordo com a realidade do mercado, pois figura como segundo menor preço, e substancialmente inferior à média (R\$ 3,93) e mediana (R\$ 3,57)"**.

27. Importante ressaltar que a equação econômico-financeira do contrato administrativo se aperfeiçoa no momento em que se definem os encargos e as retribuições do particular que contrata com a Administração. São relevantes duas datas: a data da publicação do edital da licitação e a data em que a Administração recebe a proposta apresentada pelo particular.

28. Com a publicação do edital, a Administração fixa as condições da contratação (que constituem as obrigações do particular). De outra parte, com a apresentação da proposta comercial, o particular estabelece as vantagens (o preço) que pretende perceber como contrapartida pelo cumprimento do objeto licitado.

29. Nesse sentido, a doutrina do professor Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>:

***"A equação econômico-financeira se delinea a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito."***

(grifei)

30. Acerca da revisão do preço do contrato em função da redução do valor unitário originalmente contratado, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, inciso XXI, expressamente assegurou o direito dos contratantes à manutenção das condições efetivadas nas Propostas apresentadas por ocasião da realização de certames licitatórios pela administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

31. Por oportuno, mister se faz trazer à colação manifestação do Tribunal de Contas da União consignada no Acórdão nº 606/2008 - Segunda Câmara, no sentido de que a verificação da compatibilidade dos preços do contrato com os preços de mercado é um dever do administrador público, na persecução do interesse público direcionado à contenção e à redução das despesas, em observância ao princípio da economicidade. Senão vejamos:

*"Nos dizeres de Marçal Justen Filho, quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, 2005, p. 549).*

*O citado autor, na mesma obra, ao tecer comentários acerca da recomposição do equilíbrio, preleciona que **havendo deflação ou redução de custos, aplicar-se-ão os mesmos princípios e postulados em favor da Administração. Deverá promover-se a redução dos preços para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.** (p. 552).*

*De mais a mais, há de se levar em conta como agiria um particular ou uma empresa privada, ao se deparar com uma situação semelhante, qual seja, a constatação de que o preço que se comprometeu a pagar em decorrência da celebração de um determinado contrato, por circunstâncias alheias à sua vontade, tornaram-se, no transcurso do tempo, demasiadamente superiores aos praticados no mercado. Decerto, o particular ou a empresa ao menos envidaria esforços no sentido de proceder à revisão do contrato, com o fito de alcançar um preço considerado justo para ambas as partes, e, sendo infrutífera a negociação, quiçá, utilizar-se-ia da via judicial para obter tal desígnio, ou rescindir o contrato, como sói acontecer nas relações privadas.*

**Na situação vertente, que envolve a alocação de recursos públicos, a verificação da compatibilidade dos preços do contrato em questão, diante do novo cenário econômico, e a conseqüente persecução do interesse público direcionado à contenção e à redução das despesas, não consistiriam em mera faculdade, mas dever do administrador público. Isso decorre da necessidade de observância aos princípios basilares da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como da economicidade dos atos de gestão, este último insculpido no art. 70, caput da Magna Carta.**

*Como bem ponderou o analista da Serur sobre a questão, o princípio da economicidade não está restrito apenas a uma simples seleção de propostas na licitação, mas deve respaldar a atuação dos administradores quando se tratam de recursos públicos. Nesse sentido, a lição da administrativista, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo por exemplo a uma adequada relação de custo-benefício.*

*No presente caso, restou verificado nos autos que os gestores públicos envolvidos não adotaram nenhuma providência no sentido de verificar a compatibilidade dos preços contratuais, por ocasião da celebração do termo aditivo de reajustamento, de modo a assegurar a justa remuneração do objeto pactuado, e a evitar a onerosidade excessiva para a Administração.*

*Assim, à vista da ausência do dever de diligência e zelo para com o desembolso dos recursos públicos, consumou-se a caracterização de suas condutas culposas, a ensejar a reparação do dano ocasionado aos cofres do extinto DNER. (TCU, Acórdão nº 606/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 18.03.2008.)"*  
(grifei)

32. Ressalte-se, também, que que não importa se ao final, a contratação obteve um valor menor do que o inicialmente pactuado, o que deve restar comprovada é a vantajosidade em relação ao preço praticado no mercado, ou seja, que em eventual licitação com projeto já alterado, a Administração não obteria preço mais vantajoso.

33. Considerando o caso dos autos, entende-se pertinente repisar os seguintes trechos da Nota Técnica nº 211/2021-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI 0022311764):

[...]

**1.3. Insta registrar que está em andamento um processo para a compra regular do medicamento, instruído no sistema SEI n. 25000.024801/2021-24, que se encontra na fase de negociação comercial. Contudo, a empresa Sanofi já apresentou, para essa futura compra, um preço inferior ao do contrato sob**

**apreço (R\$ 2,86).**

**1.4. Diante disto, esta COLMER, presando por uma compra mais vantajosa para a administração, empenhou esforços a fim de se reduzir o preço registrado no contrato 03/2021 ao patamar do preço ofertado para a nova contratação regular.**

*1.5. Assim, conforme consta do documento 0022296006, a empresa concordou em praticar aquele preço. Neste caso, com o novo preço acordado, o preço total desta aquisição será de **R\$ 1.430.000,00**.*

*1.6. Destaca-se que, conforme despacho DLOG 0021988078, o valor total da aquisição seria de **R\$ 1.455.000,00**, ou seja, a redução de preços angariada por esta pasta, resultará numa economia de **R\$ 25.000,00** aos cofres públicos com este aditamento contratual.*

[...]

*2.6. Face a análise acima, verifica-se que o preço renegociado para o aditivo contratual, se encontra de acordo com a realidade do mercado, pois figura como segundo menor preço, e substancialmente inferior à média (R\$ 3,93) e mediana (R\$ 3,57).*

34. Observa-se que a alteração pretendida é oriunda de cotação realizada pela área técnica encontrando vantajosidade em relação aos valores inicialmente pactuados.

35. O contexto acima trazido representa uma situação de aparenta contraposição de interesses e direitos. De um lado, é direito da contratada a manutenção da equação econômico-financeira. Do outro, a Administração deve buscar a maior vantajosidade para os seus contratos.

36. Registre-se que o termo "vantajosidade" deve ser lido com cautela. Não se está a dizer que a Administração deve buscar reduções "violentas" de preços, em especial quando isso vier a ou tiver o potencial de impactar a execução do objeto contratual. Vantagem no contrato envolve o custo que se tem para o benefício que se aufere. Nesse sentido, é indispensável que qualquer perquirição de vantajosidade paute-se em pesquisas de mercado: tanto para aferição das médias ou medianas, quanto para verificar os limites de exequibilidade de tais avenças, não se admitindo que a negociação seja "predatória" ao ponto de tornar inexecutível a execução contratual.

37. Retornando ao ponto: pode haver contraposição na medida em que a pesquisa de mercado indicar a necessidade (ou até a conveniência) de redução dos preços unitários originariamente contratados. Tal atuação seria adequada para a maior vantajosidade da contratação (leia-se: princípio da eficiência), mas poderia esbarrar no direito à manutenção das condições efetivas da proposta, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

38. No entanto, nesse ponto cabe entender a real natureza da operação em tela. Não se trata propriamente de uma "violação" à equação econômico-financeira por ato da Administração, mas sim da renúncia, pelo contratado, aos seus termos. Isso é ínsito a todo processo de negociação: as partes cedem e decidem de modo a atender anseios da parte contrária, na perspectiva de chegar a um acordo aceitável.

39. A Administração, nessa relação, possui a decisão discricionária de prorrogar ou crescer. Ela não tem sua ação vinculada, podendo decidir pela melhor rota de atuação a partir das circunstâncias do caso concreto. Acaso a pesquisa de mercado revele que a redução de preços deve ser ao menos tentada, inicia-se uma negociação: cede-se ao contratado o acréscimo ou a prorrogação *desde que* ele renuncie a parcela do que seria pago, de modo que o valor devido seja reputado como econômico. Caso contrário, a Administração talvez seja forçada a realizar novos processos de contratação, o que também não é de interesse do contratado.

40. Note-se que presumir, nesse tipo de atuação, alguma coerção da Administração ao Contratado seria pressupor a má-fé, o que não se admite. A Administração é legalmente habilitada a conceder a prorrogação ou o acréscimo nas mesmas condições, do mesmo modo que pode simplesmente negá-la e contratar tais volumes em novo processo. É ilógico e desarrazoável impedir que esta possa aproveitar contratação já feita com ajuste para preços econômicos quando há aceitação da contratada, em vez de ser forçada a um novo processo de contratação, o que geraria consequências desvantajosas para Administração e Contratada, em nome de um formalismo potencialmente exagerado.

41. Vale salientar que o embasamento indispensável da negociação em pesquisas de preços também serve como fundamento para afastar de plano qualquer alegação de má-fé ou coerção para redução dos preços pela contratada. A Administração pleiteia a redução por tratar da coisa pública e em razão do seu dever de economicidade. Estando documentado nos autos que o valor proposto na negociação está em conformidade com o obtido em regular pesquisa de preços, trata-se de cumprimento regular da lei. Tudo isso sem prejuízo da obrigação de que a negociação ocorra formalmente, por escrito, sempre documentada nos autos, e respeitando a liberdade da contratada de aceitar ou não os termos propostos pela contratante, já que, havendo vulnerabilidade do particular perante o Estado (art. 2º, IV da Lei nº 13.874/19), devem ser tomadas as cautelas necessárias para

impedir qualquer subsídio para alegações de vício de consentimento.

42. Essa é a razão, inclusive, pela qual a presente manifestação restringe-se a casos de acréscimo ou renovação, em que há uma atuação discricionária da Administração que gera a necessidade de pesquisa de preços e, por decorrência, eventuais negociações. Durante a execução contratual, cabe à Administração dar execução ao instrumento pactuado. Flutuações ordinárias no mercado não afetam a vinculação à equação econômico-financeira, de modo que, celebrada a avença, deve ser executada, recebida, faturada e paga conforme os valores acordados.

43. Há casos em que admissível alguma redução do preço unitário na contratação originária, se, por exemplo, for constatada a ocorrência de sobrepreço (contratação em valor superior ao reputado como admissível no mercado) ou houver a necessidade de alguma glosa específica. Entretanto, tais casos não são frutos de uma apreciação discricionária ou de negociações com concessões de ambos os lados, mas sim operações de outra natureza. Ademais, não se afigura possível que, durante a execução contratual, simplesmente se decida renegociar o preço de parcelas remanescentes, salvo, novamente, se constatado o sobrepreço, que não se confunde com as negociações para redução do preço unitário que usualmente chegam nesta CGLICI.

44. Desse modo, para melhor diferenciação das situações é que se limita esta manifestação aos casos de redução de preço unitário fruto de negociação prévia a acréscimo ou renovação contratual. Outras situações devem ser encaminhadas para análise individualizada.

45. Ademais, é importante reiterar que é elemento indispensável da redução do valor unitário a anuência da Contratada, mesmo para os casos de acréscimo de até 25% de que trata o art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93. É que tal disposição torna imperativa a aceitação do acréscimo desde que nas mesmas condições contratuais, o que não mais seria o caso. Ademais, entendendo-se que se trata de renúncia/concessão por parte da Contratada, necessariamente deve contar com a sua concordância expressa e inequívoca.

46. **Portanto, não se vê qualquer impedimento na redução do preço unitário, por aplicação direta dos princípios da economicidade e eficiência administrativa e com fundamento no caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que:**

- **o preço obtido decorra de regular pesquisa de preços, a qual ateste a sua conformidade com as práticas de mercado, sem ser inexequível;**
- **a negociação ocorra por expedientes escritos e documentados nos autos;**
- **haja anuência expressa e inequívoca da contratada, operando-se a alteração de forma bilateral;**
- **ocorra no âmbito de uma renovação ou um acréscimo contratuais.**

#### **5. QUESTÃO A SER OBSERVADA NO CASO ESPECÍFICO DA CONTRATAÇÃO ORA ANALISADA - ACRÉSCIMO A CONTRATO POTENCIALMENTE JÁ EXAURIDO - REITERAÇÃO DAS CONSIDERAÇÕES DO PARECER N. 00452/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU**

47. Ao que consta dos autos, salvo melhor juízo, o contrato estaria previsto para ter sua execução (ao menos a entrega dos medicamentos) finalizada em 31/07/2021, com a entrega da 3ª e última parcela prevista (vide item 2 do Contrato Administrativo nº 3/2021 - SEI 0018427945).

48. Ademais, consta dos autos Relatório Final de Contrato Administrativo nº 03/2021 (SEI 0021464178) que, *s.m.j.*, relata o recebimento integral dos produtos, nas datas limites estipuladas em contrato, ou seja, em 31/07/2021, para a 3ª e última parcela:

*Verifica-se que **a empresa efetuou as entregas de todas as parcelas dentro das datas limites estipuladas em contrato**, como pode ser observado através dos Termos de Recebimento (1ª parcela - 0019097611), (2ª parcela - 0019956996, 0020576272) e (3ª parcela - 0021369134), encaminhados pela Divisão de Controle e Acompanhamento Logístico de Insumos Estratégicos para Saúde - DICAL.*  
(grifei)

49. *A priori* poder-se-ia considerar a presente situação como a de contrato por escopo exaurido, o qual não seria suscetível de acréscimos. Entretanto, situação similar já foi tratada por esta Consultoria Jurídica, no Parecer n. 00452/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU a qual, levantando os riscos, admitiu a possibilidade do acréscimo, da seguinte forma:

12. Muito bem. A contratação originária é comumente designado como "contrato por escopo". Tais formas de contratação diferem dos contratos continuados, pois a extinção do contrato poderá ocorrer não só pelas formas usuais de rescisão ou por decurso do prazo de vigência, mas também no caso de execução integral do objeto, do "escopo". Um contrato por escopo (uma obra, por exemplo) que tenha seu objeto plenamente cumprido automaticamente se extingue, sendo essa a forma de extinção natural e esperada de tais formas de contratação. Esse raciocínio, oriundo da Teoria Geral dos Contratos do Direito Civil, seria plenamente válido para o Direito Contratual Administrativo.

13. Partindo dessa premissa, acaso concluídas todas as obrigações de incumbência de



ambas as partes, o contrato estaria automaticamente extinto, não mais existiria. Esta Consultoria não possui elementos para concluir de forma assertiva ser esse o caso, entretanto o fato de já ter havido a emissão de relatório final (0020185728) e a baixa da garantia (0020574904) são indicativos de essa possibilidade ser considerável.

14. Se não há mais contrato, não é possível que haja acréscimo ou prorrogação. Não é possível modificar o que não mais existe. Nessa situação, o termo aditivo se revestiria da condição de contrato nulo, pois não decorrente de nova licitação, sendo sem pagamento processado como um reconhecimento de dívidas, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.666/93, com todas as decorrências desse enquadramento.

15. Por outro lado, é de se registrar que a Lei nº 8.666/93 não tratou expressamente do cumprimento do objeto como forma de extinção contratual, o que eventualmente pode ser considerado, ainda que a doutrina e os próprios posicionamentos da AGU sejam bastante conclusivos nesse sentido (de modo que não se recomenda partir de uma premissa distinta).

16. Mais relevante, entretanto, é a própria definição do que é o "escopo" do contrato, neste caso. A doutrina dos contratos por escopo normalmente considera demandas corporificadas em bens ou serviços específicos, pontuais, intervenções que não sejam permanentes. O exemplo clássico de contrato por escopo é o de obra pública, que tem começo, meio e fim claros, sendo os meios de prorrogação, acréscimo/supressão apenas formas de materializar essa demanda específica delineada no projeto básico/termo de referência - demanda essa que acaba por traduzir o "escopo contratual".

17. No presente caso, entretanto, a demanda, ao que consta dos autos, é permanente. O contrato só não é considerado "continuado" por uma limitação legal, já que o art. 57, II só permite contratos de serviços continuados. Mas a demanda pelo medicamento possui, a princípio, extensão ilimitada. Ignorando a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, a contratação em tela, respondendo por uma demanda permanente, supostamente de relevância para as atividades finalísticas do órgão, é próximo de possuir caráter "continuado", nos termos análogos aos do art. 15 da IN SEGES/MP nº 5/2017 ou ao menos sua demanda é contínua, permanente, potencialmente infundável.

18. Tais características da demanda, as quais são indicadas no processo, mas que devem estar claras, tornam bem mais complexa a conclusão de que houve o "cumprimento do objeto contratual". O objeto do contrato é o fornecimento de Idurfulfase, conforme necessidade do ministério. Tal demanda, por exigência legal, é limitada a um quantitativo, que pode ser acrescido de forma potestativa em até 25% nos termos do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93. Na prática, o contrato em tela é apto a atender àquela demanda contínua limitado ao prazo de 12 meses (salvo hipótese específica de prazo superior) e a 125% do quantitativo originariamente previsto no Termo de Referência.

19. Sob essa perspectiva, o contrato em tela, que, *aparentemente*, acaba tendo de ser repetido reiteradamente para atender a uma demanda permanente não poderia ser tratado do mesmo modo do que o contrato por escopo padrão, em que a demanda da administração e o objeto que a traduz possuem começo, meio e fim razoavelmente definidos. A partir dessa fundamentação, não haveria o que se falar em cumprimento integral do objeto contratual como forma de extinção automática dos seus termos, já que o objeto (leia-se: demanda) de fornecimento do medicamento ainda existe na medida em que possível e necessário o acréscimo legal de 25%. Apenas uma vez atingida essa barreira quantitativa e esgotado o máximo que pode chegar a contratação, mesmo em potencial, é que poderia se falar em cumprimento do contrato plenamente como forma de extinção dos seus termos, e, mesmo assim, condicionado à execução de todas as obrigações contratuais cominadas às partes.

20. Com base em toda essa argumentação, é possível concluir pela *defensabilidade* de aditamento do contrato em questão, mesmo se tiver havido o cumprimento de todas as obrigações originariamente nele previstas, já que, sendo a demanda permanente, o seu exaurimento só ocorreria com o advento do final do prazo de vigência ou com o esgotamento do quantitativo passível de fornecimento, incluindo o 25% de acréscimo permitido pela lei.

21. Alerte-se, entretanto, que tal entendimento não é pacífico e se desconhece uniformização nesse sentido. É possível que se conclua, de forma cartesiana, que o contrato em questão é um contrato por escopo padrão e que o fornecimento nele previsto gera a automática extinção. Desse modo, atente-se que a celebração do aditamento pode implicar na assunção de riscos, de modo que se recomenda estarem claros no processo a necessidade de assim proceder, o caráter permanente da demanda, bem como a impossibilidade ou a desarrazoabilidade de seu atendimento por outros meios.

50. A Nota Técnica nº 349/2021-CGAFME/DAF/SCTIE/MS (SEI 0021637923) menciona riscos de "desabastecimento", relatando que o acréscimo atenderia a demanda até 01/10/2021, enquanto se providencia a conclusão de novo processo aquisitivo para o medicamento, ainda em fase de negociação,

visando a continuidade do abastecimento da rede:

2.6.6.. *Importante registrar que o processo aquisitivo em questão foi aberto para a aquisição pela modalidade de Inexigibilidade de **2.000.000 de comprimidos** do supramencionado medicamento.*

2.6.7. *Considerando as dificuldades enfrentadas durante o período da Pandemia de Covid-19 que delongaram a concretização do processo aquisitivo, demandando em dificuldade temporária na produção do medicamento pelo fornecedor em decorrência de aquisição das IFAs (Insumos Farmacêuticos Ativos) e, **consequentemente, o desabastecimento temporário dos Estados, foram fatos que culminaram em demanda reprimida nos atendimentos ao público alvo.***

2.6.8. *Esses fatos prejudicaram o planejamento, previsto do contrato supracitado, de cobertura de 12 meses para o abastecimento desse medicamento na rede pública. Diante disso, já se encontra em processo de tramitação um novo aquisitivo para o medicamento, ainda em fase de negociação, visando a continuidade do abastecimento da rede.*

2.6.9. *Considerando os apontamentos acima, optou-se por realizar o aditivo deste contrato.*

2.6.10. Assim, considerando, temos o seguinte cenário:

2.6.10.1. A cláusula sétima do Contrato nº 3/2021 (0018427945);

2.6.10.2. O estoque atual (14/07/2021) de 183.760 comprimidos de Espiramicina 1.500.000UI (0021659602);

2.6.10.3. Não há entrega pendente do medicamento, referente aos contratos vigentes (0018427945);

2.6.10.4. O consumo médio mensal (CMM) atual de 310.649 comprimidos (houve o acréscimo no quantitativo do CMM desse medicamento, anteriormente de 215.031 comprimidos, o qual vigorou até julho/2021, e que devido ao aumento de demanda apresentando pelas Unidades Federativas e, também, devido a mudanças nas orientações de uso pela área técnica);

2.6.10.5. Processo aquisitivo em andamento: 25000.024801/2021-24;

2.6.10.6. **A cobertura da rede pública até 01/10/2021** (com envio da pauta em julho de 2021 ainda atendendo ao CMM antigo);

51. **Verifica-se na Nota Técnica acima referida que, s.m.j., estar-se-ia diante de uma necessidade de caráter continuado, tornando-se aplicável o entendimento supracitado, que possibilita o acréscimo de contrato já integralmente executado, ainda que admitindo a existência de riscos em tal operação. Reitere-se, entretanto, a recomendação de "estarem claros no processo a necessidade de assim proceder, o caráter permanente da demanda, bem como a impossibilidade ou a desarrazoabilidade de seu atendimento por outros meios".**

## 6. DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

52. Em relação à minuta de termo aditivo a ser utilizada pela área competente deste Ministério da Saúde, ratificamos a indicação do uso da minuta relacionado à alteração que se está a operar (prorrogação ou renovação contratual), conforme manifestação referencial respectiva. Em relação ao preâmbulo, no que concerne à fundamentação legal, **recomenda-se a inclusão de menção ao caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93.** A recomendação em questão é válida, outrossim, para a a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 03/2021 (SEI 0022511855), submetida à análise desta CONJUR/MS

53. Quanto à redação para a cláusula que modifica o preço unitário, nada temos a opor ao subitem 2.1 constante da minuta apresentada. Em se tratando de manifestação referencial e para fins de registro, cito a redação em questão abaixo para eventual uso em alterações futuras:

2.1. O valor unitário para o fornecimento e entrega do objeto deste Termo Aditivo passa a ser R\$ XXX (XXXXXXXXXXXXXXX), perfazendo o valor global de R\$ XXX (XXXXXXXXXXXXXXX).

54. Reitera-se que, quanto ao acréscimo de 25% ao Contrato nº 03/2021, deverão ser observadas as recomendações tecidas no Parecer Referencial nº 207/2015, cuja cópia encontra-se juntada aos autos no SEI 0022330774.

## 7. DA CONCLUSÃO

55. Importante frisar que o presente parecer se consubstancia em Manifestação Jurídica Referencial, a ser utilizada nos casos em que se verificar a redução do valor unitário originalmente contratado com base em pesquisa de preços realizada e resultante de negociação com a empresa contratada. Em tais casos, a análise jurídica a ser realizada pela CONJUR se resumiria a verificar se foram cumpridas as determinações acima enumeradas – simples verificação documental, conforme a hipótese descrita na Orientação Normativa nº 55 acima mencionada, expedida pelo Advogado-Geral da União.

56. Destarte, uma vez observadas as prescrições legais e regulamentares descritas neste Parecer e sendo adotadas todas as recomendações constantes neste parecer, fica dispensada a análise individualizada do termo aditivo pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

57. Sem prejuízo da observância de todo o exposto, enfatizam-se as seguintes diretrizes para uso desta manifestação:

- a. a redução de preços unitários mediante o uso deste parecer pressupõe situação de prorrogação ou renovação contratuais. Não se admite o uso desta manifestação para a alteração contratual apenas para redução dos preços unitários ou sem acréscimo ou renovação contratual - em tais casos devem os autos serem encaminhados para análise jurídica individualizada;
  1. Na hipótese de o acréscimo ou a renovação contratuais serem instruídas com outra manifestação referencial (tais como as citadas no item 20 deste parecer), recomenda-se haja também a juntada delas no procedimento administrativo respectivo, enfatizando-se, desde já, a necessidade do cumprimento de seus termos;
- b. o preço parâmetro para a negociação deve ser fruto de regular pesquisa de preços, a qual ateste a sua conformidade com as práticas de mercado, bem como sua exequibilidade;
- c. a negociação deve ser formalizada por escrito e documentada nos autos, bem como deve desenrolar-se de modo a preservar a liberdade da contratada de aceitar os termos propostos ou não;
- d. a redução de preços deve ser objeto de anuência expressa e inequívoca da empresa e o aditamento respectivo deve ser celebrado de forma bilateral, mesmo nos casos do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93;
- e. indica-se o ajuste do termo aditivo conforme seção 6 desta manifestação.

58. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que, uma vez observadas as orientações contidas neste Parecer, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014:

1. estão dispensadas da análise individualizada pela CONJUR as minutas dos termos aditivos para redução do valor unitário originalmente contratado em contratações firmadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde;
2. a área técnica deve atestar expressamente, sob sua integral responsabilidade, que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer referencial;
3. deverá ser juntado nos autos do processo em que for utilizado:
  - a) a presente manifestação jurídica referencial;
  - b) o ateste da área que o caso concreto se amolda aos seus exatos termos.

59. Caso haja dúvidas na aplicação deste Parecer Referencial, poderão ser solicitados esclarecimentos à Consultoria Jurídica, mediante consulta específica contemplando dúvida jurídica devidamente objetivada.

60. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

61. Ao final, sugere-se o retorno dos autos ao Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

À consideração superior do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 10 de setembro de 2021.

**HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES**

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000119795202010 e da chave de acesso 4cd8e5d1

Notas

1. <sup>^</sup> *MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 747)*

---

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 716380711 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 10-09-2021 16:43. Número de Série:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

**DESPACHO n. 03431/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU**

**NUP: 25000.119795/2020-10**

**INTERESSADOS:** Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS)

**ASSUNTOS:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 03/2021, firmado entre o Ministério da Saúde e a empresa SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., para aquisição de ESPIRAMICINA 1.500.000UI

1. **Aprovo** o PARECER REFERENCIAL n. 00016/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10/09/2021, subscrito pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, adotando seus fundamentos e conclusões, e na forma de manifestação jurídica referencial a ser utilizada nos casos em que se verificar a redução do valor unitário originalmente contratado com base em pesquisa de preços realizada e resultante de negociação com a empresa contratada.

2. Ademais, por se tratar de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardarem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

- i)* ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às referidas manifestações; e
- ii)* extraia cópia da manifestações referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

3. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que, com urgência:

- o **a)** junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos a o **Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS**, para ciência do Parecer Referencial e aplicação imediata;
- o **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:
  - i)* à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU, para ciência e registro;
  - ii)* à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos e à Coordenação de Organização Administrativa da Consultoria Jurídica para que adotem as medidas necessárias a incluir o presente parecer referencial nos *sites* da CONJUR/MS e do Ministério do Saúde.
- o **c)** archive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

**RAFAEL SCHAEFER COMPARIN**

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000119795202010 e da chave de acesso 4cd8e5d1

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 721362010 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN. Data e Hora: 15-09-2021 11:33. Número de Série: 35381708372650570778997074793. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.